

A. I. Nº - 276890.0020/16-9
AUTUADO - FERMAN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-05/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acatadas as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. 2. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES DESABILITADOS, INAPTOS E BAIXADOS. BENEFÍCIO DO DECRETO Nº 7.799/00. A redução da base de cálculo do imposto prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/00 aplica-se somente às operações destinadas a Contribuintes, não alcançando os destinatários com situação irregular perante o fisco. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não tem amparo na legislação a tese defensiva (no sentido de que poderia se creditar do valor de 10%), pois somente se admite o creditamento do imposto corretamente destacado no documento fiscal de entrada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2016, exige créditos tributários no valor de R\$39.247,93, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Valor da multa R\$33.678,80;

Infração 02 – 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Vendas para contribuintes desabilitados/inaptos/baixados, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/2000 de 41,176%, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, em montante de R\$5.469,13. Multa de 60%;

Infração – 03 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de julho de 2012, no montante de R\$100,00. Multa de 60%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 45 a 47, contestando parcialmente o presente lançamento, fundamentada nas razões a seguir.

Quanto à Infração 01, afirma que demonstra, no Anexo 1, as datas de registro das notas fiscais nos anos de 2012 e 2013 devidamente escrituradas na EFD dos respectivos anos. No anexo 2, alega que se encontra a demonstração de que as notas fiscais que se encontram canceladas no portal da SEFAZ/BA, no ano de 2012. Já no Anexo 3, explica que consta a demonstração de que as notas fiscais que se encontram canceladas no portal da SEFAZ/BA, no ano de 2013. No Anexo 4, encontram-se as notas fiscais emitidas indevidamente pelo fornecedor, com o uso do CNPJ da autuada, mas em nome da empresa J.C. Santana de Matos e GDM Construtora e Meio Ambiente Ltda. Ressalta, também, que as mercadorias constantes das respectivas notas fiscais não são comercializadas pela autuada.

No anexo 5, informa que relacionou as notas fiscais de devolução emitidas pelos respectivos fornecedores para anulação da venda no ano de 2012. No anexo 6, estão as notas fiscais de devolução emitidas pelos respectivos fornecedores para anulação da venda no ano de 2013. No anexo 7, estão as notas fiscais que foram emitidas indevidamente pelos fornecedores nos anos de 2012 e 2013 com suas respectivas informações. No anexo 8, informa que estão as notas fiscais que não foram escrituradas na EFD nos anos de 2012 e 2013, bem como que reconhece os respectivos valores lançados e que está efetuando a quitação.

Quanto à Infração 02, explica que, nesse caso, há de se reconhecer que a própria SEFAZ/BA, órgão autorizador da emissão de documentos fiscais, permitiu que a empresa efetuasse as vendas a clientes nas condições acima. Alega que o próprio auditor reconhece que a empresa se utilizou da redução da base de cálculo, visto que está autorizada a operar conforme prevê o Decreto 7.799/2000, ou seja, explica, a empresa já pagou o ICMS de 10%, não cabendo a cobrança do ICMS com a alíquota de 17%, pois ao todo a empresa estaria pagando o ICMS total de 27%.

Acosta demonstrativo de cálculo, em apoio à sua tese defensiva.

Quanto à Infração 03, alega que o valor do crédito que deveria ter sido creditado nas compras no Estado da Bahia seria de 10% e a empresa utilizou o valor total destacado na nota fiscal de 17%. Conclui, portanto, que a empresa se creditou a maior de 7% e não 17% como o auditor lavrou o auto de infração. Acosta demonstrativo de cálculo.

Conclui a sua peça defensiva, requerendo o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com a declaração da total IMPROCEDÊNCIA dos lançamentos fiscais do anexo 1 ao anexo 7, e o reconhecimento parcial das infrações 02 e 03.

O autuante presta informação fiscal às folhas 438 a 440, tecendo as considerações a seguir.

Quanto à Infração 01, declara que reconhece a procedência das alegações e dos documentos e notas fiscais apresentadas. Por esse motivo, conclui que os valores mensais de lançamentos da infração 01 devem ser alterados, de acordo com o novo demonstrativo de débito acostado às folhas 438 a 439.

Quanto à Infração 02, alega que o contribuinte confundiu-se na sua defesa, pois o que está sendo cobrada é a diferença de 10% para 17% já que no lançamento dos valores no auto a alíquota é de 17%. Para melhor entendimento, explica que pode ser visualizada a planilha "vendas para contribuintes desabilitados" que está no DVD, na folha 34, e a sua totalização na folha 31.

Explica que a planilha do DVD demonstra que o contribuinte utilizou-se indevidamente da redução da base de cálculo em 41,176%, enquanto que o correto seria a alíquota de 17% com a base de cálculo cheia, exatamente com está na planilha. Desta forma, mantém a autuação neste ponto.

Quanto à Infração 03, alega que o contribuinte confundiu-se novamente quanto à forma de lançamento do débito no auto de infração, pois o valor correto é o que está no demonstrativo da infração (folhas 32 e 33) no valor de R\$100,00 (cem reais). Desta forma mantém a infração na íntegra.

Conclui a sua peça informativa, solicitando a procedência parcial da infração 01 e mantendo as infrações 02 e 03 na íntegra.

Devidamente cientificado do teor da Informação fiscal, conforme folhas 443 e 444, o contribuinte manteve-se silente.

Consta às folhas 447 a 449, extrato do SIGAT informando o pagamento de parte do débito.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e sua base de cálculo

apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos nos demonstrativos de débito (folhas 09 a 32). Houve, ademais, indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à Infração 01, a acusação fiscal é de “Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal ...”. O sujeito passivo contesta, parcialmente, o lançamento, apontando, especificadamente, os documentos fiscais objetos de registro (folha 45), bem como aqueles que foram objeto de cancelamento (folha 46), aqueles que foram objeto de devolução (folha 46) e aqueloutros objeto de erro na impressão. Acatou, contudo, a acusação fiscal relativamente a parte dos documentos listados no lançamento e, incontinenti, efetuou a quitação do imposto correspondente, conforme extrato SIGAT à folha 39.

Em sua informação fiscal, o autuante acata as alegações defensivas, tendo refeito o demonstrativo de débito, conforme folhas 438 e 439.

Cientificada do teor da informação fiscal (folha 444), o sujeito passivo silenciou-se.

Analizando as provas acostadas ao processo, é possível notar que o sujeito passivo desenvolveu, de forma ampla, a atividade probatória, tendo listado cada uma das notas fiscais objeto de registro, indicando, inclusive a data do lançamento, conforme folhas 83 a 181. O mesmo fez com relação aos documentos fiscais cancelados, tendo não somente relacionado individualmente (folhas 183 a 184), como anexado extrato emitido do Portal da SEFAZ/BA, comprovando as suas alegações (folhas 185 a 289). Tal atividade probatória foi desenvolvida a contento, inclusive em relação às demais situações alegadas (erro no CNPJ e devolução), conforme comprovam os documentos às folhas 291 a 435.

Assim, entendo que a retificação do lançamento se encontra estribada nos documentos acostados ao processo, sendo forçoso reconhecer que o valor do débito deve, efetivamente, ser reduzido para contemplar as provas trazidas pela defesa.

Face o exposto, tenho a Infração 01 como procedente em parte, no montante de R\$1.225,92, em conformidade com o demonstrativo de débito refeito pelo autuante (às folhas 438 a 439), cujos valores reproduzo a seguir.

INFRAÇÃO 01 - 16.01.01				
NÃO ESCRITUROU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - TRIBUTADAS				
ANO	MÊS	B. CÁLCULO	ICMS	
2012	JAN	R\$ 2.689,02	R\$	26,89
2012	FEV	R\$ 3.526,16	R\$	35,26
2012	MAR	R\$ 2.613,46	R\$	26,13
2012	ABR	R\$ 2.211,43	R\$	22,11
2012	MAI	R\$ 4.259,94	R\$	42,60
2012	JUN	R\$ 6.008,58	R\$	60,09
2012	JUL	R\$ 1.726,07	R\$	17,26
2012	AGO	R\$ 2.619,22	R\$	26,19
2012	SET	R\$ 2.289,80	R\$	22,90
2012	OUT	R\$ 3.345,78	R\$	33,46
2012	NOV	R\$ 9.502,44	R\$	95,02
2012	DEZ	R\$ 6.528,27	R\$	65,28
2013	JAN	R\$ 3.607,96	R\$	36,08
2013	FEV	R\$ 2.404,56	R\$	24,05
2013	MAR	R\$ 4.627,39	R\$	46,27

2013	ABR	R\$ 5.826,43	R\$ 58,26
2013	MAI	R\$ 2.209,75	R\$ 22,10
2013	JUN	R\$ 6.526,80	R\$ 65,27
2013	JUL	R\$ 2.526,44	R\$ 25,26
2013	AGO	R\$ 4.460,65	R\$ 44,61
2013	SET	R\$ 4.043,41	R\$ 40,43
2013	OUT	R\$ 4.677,83	R\$ 46,78
2013	NOV	R\$ 4.586,65	R\$ 45,87
2013	DEZ	R\$ 29.775,05	R\$ 297,75
TOTAL		R\$ 122.593,09	R\$ 1.225,92

Quanto à Infração 02, a acusação fiscal é de “Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo ...”. O sujeito passivo alega que já pagou os 10%, descabendo a exigência do diferencial de alíquotas, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 46, abaixo transcrito.

“... Nesse caso há de se reconhecer que a própria SEFAZ BAHIA, órgão autorizador da emissão de documentos fiscais, permitiu que a empresa efetuasse as vendas a clientes nas condições acima. O próprio auditor reconhece que a empresa se utilizou da redução da base de cálculo, visto que está autorizada a operar conforme prevê o Decreto 7.799/2000, ou seja a empresa já pagou o ICMS de 10%, não cabendo a cobrança do ICMS com a alíquota de 17%, pois ao todo a empresa estaria pagando o ICMS total de 27%.”

Em sua informação fiscal, o autuante afirma que o contribuinte confundiu-se, pois o que se está cobrando não é o diferencial de alíquotas, mas a redução indevida da base de cálculo nas vendas para contribuintes desabilitados, conforme se pode ler à folha 439, em trecho da sua peça informativa, abaixo reproduzido.

“O contribuinte confundiu-se na sua defesa, o que está sendo cobrado é a diferença de 10% para 17% pois no lançamento dos valores no auto a alíquota é de 17%. Para melhor entendimento pode ser visualizada a planilha “vendas para contribuintes desabilitados” que está no DVD na folha 34 e a sua totalização na folha 31.

A planilha do DVD demonstra que o contribuinte utilizou-se indevidamente da redução da base de cálculo em 41,176% enquanto que o correto seria a alíquota de 17% com a base de cálculo cheia, exatamente com está na planilha.

Desta forma, mantenho a autuação na íntegra.”

Examinando os autos, é possível notar que o sujeito passivo reconheceu parte do débito lançado, no montante de R\$2.241,74, conforme comprovante de pagamento à folha 39, embora não explice a quais operações se refere o pagamento.

O exame do relatório “Histórico de Atividade Econômica Principal/Condição/Situação”, gravado pelo autuante no DVD, à folha 34, revela que os destinatários das operações autuadas se encontram, todos, em situação irregular (desabilitados/inaptos/baixados), constituindo-se em óbice à incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto 7.799/00.

A empresa não traz qualquer justificativa para a sua conduta (redução da base de cálculo). Sendo assim, entendo que restou provada a Infração 02, a qual tenho como totalmente procedente.

Quanto à Infração 03, a acusação fiscal é de “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal...”. O sujeito passivo acata parcialmente o lançamento, tendo alegado que o creditamento a maior é de 7% e não de 17%, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 47, abaixo transcrito.

“...O valor do crédito que deveria ter sido creditado nas compras no estado da Bahia seria de 10% e a empresa utilizou o valor total destacado na nota fiscal de 17%, portanto a empresa se creditou a maior de 7% e não 17% como o auditor lavrou o auto de infração.”

Em sua informação fiscal, o autuante ressalta, mais uma vez, que o contribuinte se confundiu, enfatizando que o valor do crédito indevido é aquele lançado no auto de infração, conforme se lê à folha 439, em trecho que reproduzo abaixo.

“O contribuinte confundiu-se novamente quanto a forma de lançamento do débito no auto de infração e o valor correto é o que está no demonstrativo da infração (folhas 32 e 33) no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Desta forma mantenho a infração na íntegra.”

Examinando o documento fiscal acostado à folha 33 do processo, é possível notar que o crédito a ser apropriado é aquele destacado no documento fiscal, ou seja, R\$24,01. O sujeito passivo se creditou do valor de R\$124,01, conforme se encontra explicitado no demonstrativo do crédito indevido, à folha 32.

Não tem amparo na legislação a tese defensiva (no sentido de que poderia se creditar do valor de 10%), pois somente se admite o creditamento do imposto corretamente destacado no documento fiscal de entrada. No caso específico, o crédito possível é aquele relativo ao valor de R\$24,01, destacado no documento fiscal de entrada.

Assim, tenho por procedente a Infração 03.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração, sendo procedente em parte a Infração 01, e totalmente procedentes as Infrações 02 e 03, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276890.0020/16-9**, lavrado contra **FERMAN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.569,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a” e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.225,92**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na legislação, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR